#TIPO_ATO	:	**DSG - G.ODJ - 1623/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/17575/2013**
PROTOCOLO	:	**1452403**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**LEDI FERLA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 390/2013**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 60.000,00**
CONTRATADA	:	**VIA BERRINI TURISMO E EVENTOS LTDA – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 115/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO PRONTO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 390/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Via Berrini Turismo e Eventos Ltda – ME, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 115/2013, cujo objeto é a aquisição de passagens rodoviárias para atender os usuários do pronto atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Analisa-se, neste momento, a dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-18419/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer n. 1663/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa da licitação e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 115/2013, nos termos do artigo 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 390/2013, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss